



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 606.755 - SC (2014/0285300-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JFB MADEIRAS E AGROPECUÁRIA LTDA
AGRAVANTE : ÂNGELO BORDIN
AGRAVANTE : HORMÍNIA VIEIRA BORDIN
AGRAVANTE : AGENOR BORDIN
AGRAVANTE : ONEIDA PRATTO BORDIN
ADVOGADOS : GELSON LUIZ SURDI
 MAIKEL PATRZYKOT
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
 MÔNIA CAROLINA MAGRINI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Com exceção de casos de valores exorbitantes ou ínfimos - o que não se verifica na espécie, visto que fixada em R\$ 10.000,00 -, a discussão acerca do *quantum* da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento da Súmula 7 desta Corte, que impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidenta), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 09 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 606.755 - SC (2014/0285300-2)

AGRAVANTE	: JFB MADEIRAS E AGROPECUÁRIA LTDA
AGRAVANTE	: ÂNGELO BORDIN
AGRAVANTE	: HORMÍNIA VIEIRA BORDIN
AGRAVANTE	: AGENOR BORDIN
AGRAVANTE	: ONEIDA PRATTO BORDIN
ADVOGADOS	: GELSON LUIZ SURDI
	MAIKEL PATRZYKOT
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
	MÔNIA CAROLINA MAGRINI

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por JFB MADEIRAS E AGROPECUÁRIA LTDA contra decisão de minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista que a revisão do valor da verba honorária encontrava óbice na Súmula 7/STJ.

Nas razões do presente agravo regimental, a parte ora agravante sustenta, em síntese, insiste na tese de que a quantia fixada é irrisória, notadamente quando comparada ao valor da causa.

Pede a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 606.755 - SC (2014/0285300-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JFB MADEIRAS E AGROPECUÁRIA LTDA
AGRAVANTE : ÂNGELO BORDIN
AGRAVANTE : HORMÍNIA VIEIRA BORDIN
AGRAVANTE : AGENOR BORDIN
AGRAVANTE : ONEIDA PRATTO BORDIN
ADVOGADOS : GELSON LUIZ SURDI
 MAIKEL PATRZYKOT
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
 MÔNIA CAROLINA MAGRINI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Com exceção de casos de valores exorbitantes ou ínfimos - o que não se verifica na espécie, visto que fixada em R\$ 10.000,00 -, a discussão acerca do *quantum* da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento da Súmula 7 desta Corte, que impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. Os argumentos jurídicos trazidos pela agravante não são suficientes para modificar a decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

Nas razões do recurso especial (art. 105, III, “a” e “c”, da CF), a parte recorrente alega ofensa ao art. 20, § 4º, do CPC. Argumenta que o valor dos honorários advocatícios é irrisório, quando comparado ao valor pretendido na monitória.

Decido.

2. O inconformismo não prospera.

O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma eqüitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com exceção de casos de valores exorbitantes ou ínfimos - o que não se verifica na espécie, visto que fixada em R\$ 10.000,00 -, a discussão acerca do *quantum* da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento da Súmula 7 desta Corte, que impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Cabe destacar, ainda no sentido da incidência da Súmula 7/STJ, que o valor foi majorado pelo Tribunal de origem, com atenção às peculiaridades da causa. Confira, por oportuno, o seguinte trecho do acórdão recorrido:

(...) analisando-se os vetores insertos nas alíneas do art. 20, § 3º, do CPC, constata-se que o *quantum* arbitrado a título de honorários de advogado, R\$ 1.000,00 (mil reais), revela-se mesmo ínfimo para remunerar com dignidade o trabalho do causídico que atuou no presente feito, de forma que se impõe a majoração da verba honorária para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A manutenção do valor irrisório imposto pela sentença representaria, *permissa venia*, desprestígio ao profissional no exercício de uma das funções essenciais à justiça.

Isso porque apesar de a causa não revelar alta complexidade e ser julgada antecipadamente, necessitou, durante a marcha processual, de constante zelo do advogado na defesa dos interesses do seu cliente.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

3. A alteração do valor fixado a título de honorários advocatícios somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

4. Agravo no agravo em recurso especial não provido.

(AgRg no AREsp 401.661/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 19/12/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS.

1. Pretensão de redimensionamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na origem. A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais, com o intuito de perquirir eventual sucumbência recíproca dos litigantes, envolve ampla análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 71.371/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0285300-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 606.755 / SC**

Números Origem: 20130854276 20130854276000100 20130854276000101 20130854276000200
20130854276000201 235080018389

EM MESA

JULGADO: 09/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JFB MADEIRAS E AGROPECUÁRIA LTDA
AGRAVANTE	: ÂNGELO BORDIN
AGRAVANTE	: HORMÍNIA VIEIRA BORDIN
AGRAVANTE	: AGENOR BORDIN
AGRAVANTE	: ONEIDA PRATTO BORDIN
ADVOGADOS	: GELSON LUIZ SURDI E OUTRO(S) MAIKEL PATRZYKOT
AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS MÔNIA CAROLINA MAGRINI
AGRAVADO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Comercial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JFB MADEIRAS E AGROPECUÁRIA LTDA
AGRAVANTE	: ÂNGELO BORDIN
AGRAVANTE	: HORMÍNIA VIEIRA BORDIN
AGRAVANTE	: AGENOR BORDIN
AGRAVANTE	: ONEIDA PRATTO BORDIN
ADVOGADOS	: GELSON LUIZ SURDI MAIKEL PATRZYKOT
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS MÔNIA CAROLINA MAGRINI

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidenta), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.